

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC 031.632/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Município de Icó/CE.

Responsáveis: Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59); Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04); Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00); Henrique Jorge Leite Guimaraes Nunes (CPF 454.610.743-91); Jose Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72); Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00)

Representação legal: Raynara Ferreira Silva (29119/OAB-CE) e outros, representando a Construtora Ferreira Santos Ltda.; Fernando Nascimento de Carvalho (6354/OAB-PI), representando a Construtora F Santos Ltda. – ME e o Sr. Ivan Vilarinho da Silva; Daniel Teófilo de Souza (16252/OAB-CE), representando o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes.

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. DNOCS. CONSTRUÇÃO DE AÇUDES. EXECUÇÃO APENAS PARCIAL. FALTA DE NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE OS RECURSOS REPASSADOS E AS OBRAS REALIZADAS. RESPONSABILIDADE DE EX-PREFEITO, DA EMPRESA CONTRATADA E DE TERCEIROS BENEFICIÁRIOS DOS RECURSOS. CITAÇÃO. SOLIDARIEDADE. REJEIÇÃO DAS DEFESAS DE DOIS RESPONSÁVEIS. REVELIA DOS DEMAIS. CONTAS IRREGULARES. DÉBITO. MULTA. CIÊNCIA.

## RELATÓRIO

Tratam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Recursos Financeiros do Ministério da Integração Nacional (MI) em desfavor do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE (gestão: 1997/2000 e 2001/2004), diante do não cumprimento do Convênio PGE nº 97/2003 firmado com o Departamento Nacional de Obras contra a Seca (DNOCS), com vigência de 21/12/2005 a 9/5/2010, cujo objeto consistia na “execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL”, com a previsão do aporte de recursos federais na ordem de R\$ 110.000,00, da parte do concedente, além de R\$ 5.500,00, da parte do conveniente, perfazendo o total de R\$ 115.500,00.

2. Após a análise do feito, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peças nº 43 e 44) o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 42, propondo a regularidade, com ressalva, das contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

3. Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal, nestes autos representado pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira, manifestou a sua discordância em relação à aludida proposta da unidade técnica, lançando, para tanto, o seu parecer à Peça nº 48, nos seguintes termos:

*“Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), do Ministério da Integração Nacional, em desfavor do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito do Município de Icó/CE (gestões: 1997/2000 e 2001/2004 – peça 1, pp.*

95 e 97), em razão do não cumprimento do objeto do Convênio PGE 97/2003 (peça 1, pp. 6/14), celebrado em 29.12.2003 entre o Dnocs e o referido município (peça 1, pp. 16/27).

O objeto do convênio era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, no Município de Icó, no Estado do Ceará, de acordo com o respectivo plano de trabalho (peça 1, pp. 18 e 29/36).

O valor conveniado foi de R\$ 115.500,00, dos quais R\$ 110.000,00 corresponderam a recursos federais, repassados ao município pela ordem bancária 2004OB901550, de 2.7.2004 (peça 1, p. 93), e R\$ 5.500,00 foram fixados como contrapartida do ente municipal (peça 1, p. 20).

A vigência do convênio, inicialmente estabelecida para o período de 29.12.2003 a 31.12.2004 (peça 1, p. 24), foi prorrogada até 4.7.2005 (peça 1, p. 123), já incluído o prazo de 60 dias para a prestação de contas.

O Dnocs encaminhou, em 24.8.2005, notificação ao prefeito sucessor (gestão: 2005/2008), sr. Franciso Antônio Cardoso Mota, para que ressarcisse a importância de R\$ 110.000,00, em razão do não encaminhamento da prestação de contas do convênio (peça 1, p. 40). Em resposta, ele encaminhou cópia da ação de ressarcimento proposta contra o seu antecessor (peça 1, pp. 8 e 44/54), na qual é informado que este foi quem geriu os recursos conveniados.

Nova notificação foi expedida, desta vez endereçada ao sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (peça 1, p. 56), que, em resposta, apresentou a prestação de contas, mediante ofício datado de 16.10.2006 (não constante destes autos), segundo informação do Relatório de Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 8).

Após análise da prestação de contas apresentada, a Auditoria Interna verificou pendências documentais e solicitou vistoria in loco, a fim de verificar a execução das obras (peça 1, pp. 8 e 60).

Foi realizada uma primeira vistoria no local das obras, em 2.7.2007, na qual foram apontados problemas na documentação e inexecução parcial dos serviços (peça 1, p. 78).

De acordo com o Relatório de Tomada de Contas Especial, o sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou, mediante ofício datado de 20.9.2007 (não constante destes autos), documentos complementares, que teriam sanado pendências documentais (peça 1, p. 8).

Uma segunda vistoria foi realizada, na data de 1.4.2008, cujo relatório continuou apontando as mesmas irregularidades apuradas na vistoria anterior, quais sejam (peça 1, p. 80):

1) Problemas na documentação:

1.1) ausência de portaria ou ordem de serviço designando técnicos gabaritados para a fiscalização e o acompanhamento da obra;

1.2) ausência de ART de construção;

1.3) ausência de declaração, aprovada pelo engenheiro da prefeitura, fornecida pelo engenheiro da contratada para a execução da obra de que a mesma foi executada dentro das normas, padrões e especificações do projeto, bem como obedecendo às normas da ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas.

2) Problemas técnicos:

2.1) Açude Morada Nova (ampliação):

2.1.1) não foram executados os serviços de proteção do sangradouro;

2.1.2) o comprimento do coroamento é de 145m, quando foi projetado 160m;

2.1.3) a largura do coroamento é de 3,5m, quando foi projetado 4m;

2.1.4) a largura do sangradouro é de 11m, quando foi projetado 15m;

2.2) Açude KL:

2.2.1) não foram executados os serviços de proteção do sangradouro;

2.2.2) o comprimento do coroamento é de 178m, quando o projetado foi de 190m;

2.2.3) foi detectada uma funda d'água na bacia hidráulica, funda essa com o nível mais baixo do que o sangradouro.

*Em anexo ao relatório da segunda vistoria, constam planilhas indicando os serviços executados e não executados em cada um dos açudes (peça 1, pp. 82/6), cujos valores estão resumidos abaixo:*

<i>Açude</i>	<i>Serviços não executados (R\$)</i>	<i>Serviços executados (R\$)</i>	<i>TOTAL (R\$)</i>
<i>Morada Nova</i>	<i>26.522,63</i>	<i>24.561,41</i>	<i>51.084,04</i>
<i>KL</i>	<i>8.236,99</i>	<i>57.408,40</i>	<i>65.645,39</i>
<i>TOTAL</i>	<i>34.759,62</i>	<i>81.969,81</i>	<i>116.729,43</i>

*Com base nas irregularidades apuradas na fiscalização in loco, foi solicitada pela Auditoria Interna do Dnocs a instauração da presente tomada de contas especial (peça 1, p. 106).*

*Posteriormente, o Ministério da Integração Nacional foi cientificado do Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara, que determinou a instauração de diversas tomadas de contas especiais envolvendo recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE, incluindo os oriundos do Convênio PGE 97/2003 (peça 1, p. 122).*

*Foi, então, instaurada esta tomada de contas especial, atribuindo-se responsabilidade ao sr. Francisco Leite Guimarães Nunes por dano ao erário no valor total dos recursos federais pactuados no Convênio PGE 97/2003 (peça 1, pp. 8/11).*

*No âmbito desta Corte, a Secex/CE promoveu a realização das seguintes citações e audiências:*

*‘a) citação, nos termos dos arts. 10, § 1º, e 12, inciso II, da Lei 8.443/92 c/c o art. 202, inciso II, do Regimento Interno do TCU, dos responsáveis abaixo arrolados, para, no prazo de 15 dias contados a partir da ciência da citação, apresentarem alegações de defesa ou recolherem aos cofres do Departamento Nacional de Obras Contra as Secas-Dnocs a quantia devida atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, nos termos da legislação vigente, a partir das datas abaixo especificadas até a data do efetivo recolhimento.*

*Responsáveis solidários:*

*I – Francisco Leite Guimarães Nunes – ex-Prefeito Municipal de Icó (CE) - (CPF: 326.225.463-00)*

*Ocorrência: impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização in loco nas obras realizada pelo Dnocs, foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se, como subsídio de defesa do responsável, cópia da peça 1, p. 8-11, peça 1, p. 29-36, peça 1, p. 38, peça 1, p. 93, peça 1, p. 101-103, peça 1, p. 105, peça 1, p. 123-125, e peça 1, p. 126.*

*I.1. no Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi prevista para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.*

*I.2. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não [178,00m]. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho;*

*I.3. esclarecer as mudanças de especificações ocorridas no projeto, sem a devida autorização do concedente.*

*II - Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. - (CNPJ: 04.859.610/0001-04), na pessoa de seu representante legal*

*Ocorrência: irregularidades verificadas na execução das obras de sua responsabilidade envolvendo recursos federais, referente ao Convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização in loco nas obras realizada pelo órgão Dnocs foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se, como subsídio de defesa do responsável, cópia da peça 1, p. 8-11, peça 1, p. 29-36, peça 1, p. 93, peça 1, p. 105, peça 1, p. 123-125, e peça 1, p. 126.*

*II.1. No Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi prevista para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m.*

*II.2. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não [178,00m]. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho.*

*Valor original do Débito: R\$ 110.000,00*

*Data da Ocorrência: 2/7/2004*

*Valor atualizado em: 18/04/2011 R\$ 282.542,81*

*b) diligência com espeque no art. 10, § 1º, da Lei 8.443/92, c/c art. 201, § 1º, do Regimento Interno – TCU aos órgãos abaixo:*

*I - Prefeitura Municipal de Icó (CE)*

*I.1. Para solicitar os esclarecimentos referentes à impugnação total das despesas realizadas com recursos do convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e a Prefeitura Municipal de Icó (CE), de responsabilidade do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-Prefeito, tendo como objeto a execução das obras de construção dos Açudes públicos Morada Nova e KL no município, porquanto em fiscalização in loco nas obras realizadas foram detectadas as irregularidades abaixo especificadas, encaminhando-se como subsídio de defesa as mesmas cópias enviadas aos citados;*

*I.1.1. no Açude Morada Nova, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi prevista para 4,00, e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15,00m e não 11,00m. No Açude KL, não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190,00m e não 178m. Assim, no relatório constou opinião pela impugnação total das despesas, face à realização dos serviços em desacordo com as medidas previstas no Plano de Trabalho;*

*I.1.2. Para encaminhar a esta Secretaria o contrato firmado entre a Prefeitura Municipal de Icó (CE), ordem de serviço autorizando o início das obras e documento que contenha as exatas dimensões dos Açudes Morada Nova e KL no município;*

*I.1.3. Para encaminhar informações fundamentadas acerca da situação atual da obra, e se a população local obteve os benefícios advindos do convênio.*

*II- Banco do Brasil S/A*

*II.1. Para encaminhar cópia dos extratos bancários, a partir de julho de 2004, bem como de cópia de cheques e nome dos respectivos signatários, porventura emitidos pela Prefeitura do Município de Icó (CE), a débito da conta corrente 58074-0, agência 547-9, a partir de janeiro de 2004, que evidenciem a movimentação da totalidade dos recursos federais repassados à Prefeitura no valor de R\$ 110.000,00 em 2/7/2004, por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, no âmbito do Convênio PGE 97/2003, firmado entre o Dnocs e aquela Municipalidade.*

*III - PM Fortaleza – Secretaria de Finanças*

III.1. *Para encaminhar a esta Secretaria Declaração Digital de Serviços – DDS da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., CNPJ: 04.859.610/0001-04, bem assim seja informado o número de talonários fiscais autorizados em relação à referida empresa, com respectivas numerações para os exercícios de 2003 e 2004.’*

*As diligências e citações foram efetuadas, conforme ofícios às peças 8 a 12 e 27 e editais às peças 31 e 32.*

*O sr. Francisco Leite Guimarães Nunes apresentou suas alegações de defesa (peça 22), mas a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., citada por edital, permaneceu revel.*

*Quanto às diligências, apresentaram resposta a Prefeitura Municipal de Icó/CE (peça 19) e o Banco do Brasil (peças 15 e 23), mantendo-se silente a Prefeitura Municipal de Fortaleza.*

*Posteriormente, a Secex/CE decidiu promover nova diligência (peças 35 e 36), desta vez ao Departamento Nacional de Obras contra as Secas, para que encaminhasse ao TCU “a quantificação (planilha de serviços não executados ou executados, mas da qual não se possa aduzir nenhum benefício social) da fração não concretizada do objeto do referido convênio – obras dos Açudes Morada Nova e KL, naquele município, desde que a parte realizada possa, de alguma forma, trazer algum benefício para a comunidade envolvida ou para o alcance social do objeto do ajuste” (peça 37).*

*Após ser reiterada (peça 39), a diligência foi respondida pelo Dnocs (peça 41).*

*A unidade técnica analisou as alegações de defesa e as respostas às diligências e propôs ao TCU, em pareceres uniformes (peça 42, pp. 6/7, e peças 43 e 44):*

*‘a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;*

*b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), dando-se-lhes quitação;*

*c) enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Icó/CE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs.’*

## II

*Os fundamentos que levaram a unidade técnica a propor o julgamento pela regularidade com ressalva das contas dos responsáveis citados nestes autos são, em síntese, os seguintes:*

*a) a Prefeitura Municipal de Icó/CE, em resposta à diligência, afirmou que o açude Morada Nova estava funcionando, com grande volume de água e com bastante peixe para o consumo da população, e que o açude KL estava com problemas, devido às grandes chuvas ocorridas, mas que o ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes já estaria adotando providências para solucioná-los;*

*b) o Dnocs emitiu, em 22.11.2013, relatório técnico (peça 41), em que esclarece o seguinte:*

*b.1) o açude KL sofreu um vazamento em sua bacia hidrográfica, provocando um esvaziamento parcial do açude, mas a Prefeitura construiu uma nova barragem no local, que foi a solução para fechar o vazamento. Não obstante a inexecução parcial dos serviços nesse açude, ele é muito importante para a localidade e de grande alcance social, pois solucionou o problema de falta de água nas comunidades, principalmente nos meses de estiagem;*

*b.2) o açude Morada Nova foi construído a 3,6 km da comunidade mais próxima, onde só será possível abastecimento de água para a comunidade por meio de transporte de carros pipa;*

b.3) as alterações de quantitativos ocorridas durante a execução dos açudes podem ser aceitas, pois não acarretaram prejuízos a terceiros nem ao interesse público;

c) em que pese o açude Morada Nova estar situado a uma distância de 3,6km da comunidade, ele está atendendo à finalidade para a qual foi construído, conforme afirmado pela Prefeitura de Icó;

d) no Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio (peça 41, p. 29), os serviços executados nos açudes KL e Morada Nova foram mensurados em R\$ 130.819,16, montante superior ao valor conveniado (R\$ 115.500,00), sendo que os problemas técnicos do açude KL foram resolvidos com recursos alheios à avença;

e) os açudes estão atendendo aos fins sociais a que se destinam, sem qualquer menção a problemas de estabilidade e segurança;

f) constam dos autos elementos que permitem reconhecer a boa-fé do ex-prefeito e, não havendo outra irregularidade nas presentes contas, suas contas e as da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. podem ser julgadas regulares com ressalva.

O Ministério Público diverge do encaminhamento proposto pela unidade técnica, pelos motivos que passa a expor.

Inicialmente, é de suma importância contextualizar os fatos apreciados nesta tomada de contas especial, haja vista que tramitam, nesta Corte, diversas outras tomadas de contas especiais de responsabilidade do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, algumas delas também de responsabilidade da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., decorrentes do Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara, conforme quadro abaixo:

Processo	Julgamento
TC 001.964/2008-7	Acórdão 522/2011, mantido pelos Acórdãos 5.489/2011 e 207/2012, todos da 2ª Câmara
TC 002.066/2009-5	Acórdão 2.161/2011, mantido pelo Acórdão 6.873/2012, todos da 2ª Câmara
TC 002.049/2009-4	Acórdão 5.811/2011-2ª Câmara
TC 022.447/2009-9	Acórdão 863/2013-2ª Câmara
TC 032.944/2010-1	Pendente
TC 033.550/2010-7	Acórdão 2.293/2013-2ª Câmara
TC 013.069/2011-0	Pendente
TC 020.879/2012-1	Pendente
TC 020.886/2012-8	Acórdão 1.102/2014-1ª Câmara
TC 020.888/2012-0	Pendente

O Acórdão 2.534/2008-2ª Câmara foi proferido em processo de representação formulada pela Controladoria-Geral da União – CGU (TC 002.206/2007-1), que noticiou a esta Corte os resultados de fiscalização realizada no Município de Icó/CE, no período de 24.10 a 11.11.2005, a fim de verificar a regularidade ou não da aplicação dos recursos federais transferidos à municipalidade, tendo em vista denúncias de irregularidades encaminhadas à CGU pela Promotoria de Justiça da Comarca de Icó/CE.

Os resultados dessa fiscalização estão explicitados no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79, de lavra da CGU, que descreve irregularidades na execução de contratos de repasse, convênios e programas envolvendo recursos federais repassados pelos Ministérios das Cidades, da Cultura, da Educação, da Integração Nacional e da Saúde. Na conclusão final desse relatório, foram destacadas, entre outras, as seguintes ocorrências (peça 45, p. 334/5):

a) existência de pagamento a terceiros, inclusive servidores municipais e parentes próximos do ex-prefeito do município de Icó/CE, sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, e à própria Prefeitura Municipal de Icó;

- b) existência de obras inacabadas, obra não realizada, obras mal executadas e/ou em desacordo com os projetos básicos;
- c) inexistência de documentação original referente a processos licitatórios, notas fiscais e recibos;
- d) inexistência de boletins de medição das obras, bem como de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, e de Cadastro Específico do INSS – CEI das obras conveniadas;
- e) apresentação extemporânea ao Dnocs de prestação de contas de recursos conveniados;
- f) inexistência de empresas contratadas nos endereços constantes de documentos fiscais e do Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal;
- g) existência de cheques emitidos nominalmente a empresas que foram sacados, em espécie, sem comprovação, por parte da Caixa Econômica Federal - CEF e do Banco do Brasil, da legitimidade do beneficiário;
- h) apresentação, por parte de empresas participantes de cartas convites, de Certificado de Regularidade do FGTS, com prazo de validade divergente dos pesquisados no site da CEF, com indícios de adulteração de documentos.

Ademais, foi ressaltado pela CGU que, de um total de 26 obras fiscalizadas, a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04) foi a responsável pela execução de obras referentes a 9 convênios, no período de 2003 a 2005, tendo sido efetuados pagamentos a essa empresa no importe de R\$ 1.554.028,08 (peça 45, p. 335).

Tendo em vista as irregularidades relatadas pela CGU, este Tribunal, por meio do Acórdão 2.534/2004-2ª Câmara, considerou procedente a representação e expediu a seguinte determinação (grifou-se):

*‘5.1 Determinar a instauração de diversas Tomada de Contas Especiais, referentes à utilização dos recursos federais nos programas, contratos e convênios dos Ministérios a seguir:*

*5.1.1 Ministério das Cidades:*

*Contrato de Repasse nº 0159095-82/2003 Ministério das Cidades/CAIXA; e  
Contrato de Repasse nº 0159096-96/2003 Ministério das Cidades/CAIXA.*

*5.1.2 Ministério da Cultura:*

*Convênio nº 398/2002 - CGPRO/SPMAP, de 03/07/2002, SIAFI 454812.*

*5.1.3 Ministério da Educação:*

*Programa/Ação: Apoio a Alimentação Escolar na Educação Básica, anos 2004 e 2005, sendo R\$ 433.568,40 (2004) e R\$ 316.365,00 (até 31/10/2005) relativos ao PNAE e R\$ 23.310,00 (2004) e R\$ 14.985,00 (até 31/10/2005), relativos ao PNAC;*

*Programa/Ação: Brasil Escolarizado/Garantia de Padrão Mínimo de Qualidade (2004);  
Fundef (2004); e*

*Programa/Ação: Brasil Escolarizado/Apoio à Ampliação da Oferta de Vagas do Ensino Fundamental a Jovens e Adultos - Fazendo Escola, no período de janeiro a outubro de 2005.*

*5.1.4 Ministério da Integração Nacional:*

*Convênio: PGE-57/2000 - SIAFI: 407555;*

*Convênio nº 102/2003-MI - SIAFI 494775;*

*Convênio: PGE-55/2001 - SIAFI: 453373;*

*Convênio: nº 105/2003-MI - SIAFI: 496284;*

*Convênio: PGE-39/2004 - SIAFI: 511331;*

*Convênio: PGE-97/2003 - SIAFI: 504215*

*Convênio: PGE-09/2000 - SIAFI: 401583; e*

*Convênio: PGE-451/1997 - SIAFI: 346025.*

*5.1.5 Ministério da Saúde:*

*Convênio nº 2089 - SIAFI: 2089/1999;*

Convênio nº 283/2000 - SIAFI 393737;  
 Convênio nº 1798/2001 - SIAFI 440253;  
 Convênio nº 783/2003 - SIAFI: 489435;  
 Convênio nº 2803/2001 - SIAFI: 438750;  
 Convênio nº 1040/2003 - SIAFI: 490225  
 Convênio nº 1038/2003 - SIAFI: 490238;  
 Convênio nº 1039/2003 - SIAFI: 490248  
 Convênio nº 466/2001 - SIAFI: 438948;  
 Convênio nº 3539/2001 - SIAFI: 439549;  
 Convênio nº 1756/1999 - SIAFI: 390861;  
 Convênio nº 1776/1999 - SIAFI: 390969; e

Programa/Ação: Atendimento Assistencial Básico nos Municípios Brasileiros - Nacional (PAB Fixo) - Gestão 2004.

Especificamente em relação ao Convênio PGE 97/2003, de que cuida esta tomada de contas especial, a CGU informou o seguinte (peça 45, pp. 194/7, grifou-se):

**2. Do contrato**

A Prefeitura Municipal de Icó celebrou, em 5/3/2004, dois contratos de prestação de serviços com a empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), que se sagrou vencedora dos Convites 001/19/02/2004 e 002/19/02/2004, com propostas nos valores de R\$ 51.084,03 e R\$ 65.645,43, para execução dos açudes Morada Nova e KL, respectivamente, nos prazos de sessenta e noventa dias corridos, contados a partir do recebimento da ordem de serviço, ou seja, ambas a partir de 5/3/2004.

**3. Dos pagamentos efetuados**

Da análise dos processos de pagamentos, verificamos que a Prefeitura Municipal de Icó emitiu os documentos a seguir relacionados em contrapartida às notas fiscais, no valor total de R\$ 120.593,56, emitidas pela empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., conforme descrito no quadro a seguir:

<i>Dados dos cheques da c/c 58.074-0, Ag. 0547-9 – Banco do Brasil</i>						
Nº	Data	Valor (R\$)	Doc.	Favorecido	NF	Emissão
850001	7/7/04	33.000,00	cheque	Conter	1005*	7/7/04
850002	9/7/04	22.000,00	cheque	Conter	1005*	7/7/04
850003	6/9/04	30.000,00	cheque	Conter/José Ferreira dos Santos	1005*	7/7/04
850004	13/9/04	10.000,00	cheque	Conter/Lourival Augusto e Silva	1005*	7/7/04
850005	27/9/04	5.000,00	cheque	Conter/Const. Santos e Silva Ltda.	004	27/9/04
850006	28/10/04	6.960,00	cheque	Conter	004	27/9/04
850007	11/11/04	1.000,00	cheque	Conter/José Erivan de Carvalho	004	27/9/04
850008	28/12/04	12.633,56	cheque	Conter	017	10/12/04
<b>Total Pago</b>		<b>120.593,56</b>	-	-		

	56		
--	----	--	--

*\* Nota Fiscal Avulsa de Prestação de Serviços, emitida pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, no valor total de R\$ 95.000,00.*

*Relativamente aos cheques referidos na tabela acima, temos a esclarecer o seguinte:*

*- o cheque 850006, no valor de R\$ 6.960,00, apesar de estar nominal à empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., foi depositado na conta do sr. Jorge Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito municipal de Icó, sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;*

*- o cheque 850005, no valor de R\$ 5.000,00, encontra-se nominal, também, à Construtora Santos e Silva Ltda., tendo sido depositado em sua conta corrente do Banco do Brasil (c/c 10090-0, Ag. 2906-8);*

*- o sr. Lourival Augusto e Silva (CPF 204.408.393-00), beneficiário do cheque 850004, no valor de R\$ 10.000,00, além de não constar do quadro societário da Construtora Regional [sic] Ltda., é proprietário de postos de combustíveis no Município de Icó/CE (Lourival Augusto e Silva Combustíveis e Lubrificantes – CNPJ 07.495.005/0001-85);*

*- os senhores José Ferreira dos Santos (CPF não identificado) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72) foram beneficiários dos cheques 850003 e 850007, respectivamente, entretanto, não constam do quadro societário da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.;*

*(...)*

*Os somatórios dos valores contratados dos açudes Morada Nova e KL perfazem um total de R\$ 116.729,46, valor este inferior ao total pago de R\$ 120.593,66, conforme extrato bancário. Dessa forma, verificamos que foi pago a maior à empresa Conter o montante de R\$ 3.864,10 e que houve a cobrança indevida de CPMF, no valor de R\$ 406,44.*

*Informamos que o saldo da conta específica do convênio se encontra zerado (posição 24/12/04), bem como não houve devolução de recursos por parte da Prefeitura.*

*Ressaltamos que não constam dos processos de pagamento as planilhas de medição dos serviços executados.*

*Verificamos, ainda, que inexistia, nos processos de pagamento apresentados, a comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, quando dos pagamentos efetuados à empresa contratada, em desacordo com a Decisão TCU 705/94-Plenário.*

#### *4. Da contrapartida financeira*

*Verificamos que a Prefeitura Municipal de Icó aportou o dobro da contrapartida ajustada no Convênio PGE 97/2003, considerando o depósito, em 28/12/04, no valor de R\$ 11.000,00, quando o acordado era de R\$ 5.500,00;*

*(...)*

#### *8. Da circularização*

*Da inspeção realizada no endereço da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), com base nas informações contidas nos documentos fiscais e no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica da Secretaria da Receita Federal, verificamos que a Construtora funciona no endereço declarado: Avenida Desembargador Moreira nº 2120, Sala 1602, Aldeota, em Fortaleza/CE, conforme demonstra o registro fotográfico efetuado.*

*De acordo com a Relação de Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, encaminhada pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará, (...), não existe, naquele Conselho, registro da obra objeto do convênio, contrariando o disposto na Lei 6.496/1977, quanto à sua obrigatoriedade.'*

*No tocante à execução física das obras objeto do Convênio PGE 97/2003, a CGU apontou as seguintes irregularidades (peça 45, pp. 199/200):*

*'Ampliação do Açude Morada Nova:*

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 10.167,96;
- execução da parede do açude em dimensões inferiores às previstas no projeto, tendo sido executado 143m de parede e largura de coroamento de 2,50m, quando o previsto no projeto era 190,00m de comprimento da parede e 4,00m de largura do coroamento;
- a parede do açude apresenta claros sinais de que não foi compactada adequadamente, fato confirmado em entrevista com o morador, que informou que o material foi simplesmente espalhado com a utilização de trator de esteira, não tendo sido utilizado nenhum equipamento para compactação;
- açude beneficiando exclusivamente ao proprietário, haja vista a inexistência de residências próximas, bem como devido ao fato de a propriedade encontrar-se cercada.

*Construção do Açude KL:*

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 2.843,44;
- verificamos, conforme entrevista com o Diretor da Associação do Distrito D'Água Icó/Lima Campos, sr. Pedro Vitorino, que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, local este que, segundo o entrevistado, encontra-se 3,5m abaixo da cota do sangradouro, fato que está impedindo o acúmulo de água pelo reservatório, comprometendo, portanto, todo o investimento realizado.'

Dentre as irregularidades citadas pela CGU, chama a atenção a ocorrência de pagamentos, com os recursos do convênio, a pessoas diversas da pessoa jurídica contratada para a execução da obra, o que é corroborado pelas cópias dos cheques acostadas a estes autos pelo Banco do Brasil, em resposta à diligência que lhe foi endereçada (peça 23). Com efeito, da análise dos cheques debitados da conta específica do convênio, verifica-se que foram nominais aos seguintes beneficiários:

Cheque	Valor (R\$)	Data do débito	Beneficiário
850001	33.000,00	7.7.2004	Conter – Const. e Serv. Técnicos Ltda. (peça 23, p. 16)
850002	22.000,00	9.7.2004	Conter – Const. e Serv. Técnicos Ltda. (peça 23, p. 28)
850003	30.000,00	6.9.2004	Conter – Const. Serv. Téc. Ltda. ou José Ferreira dos Santos (peça 23, p. 6)
850004	10.000,00	13.9.2004	Lourival Augusto e Silva (peça 23, p. 2)
850005	5.000,00	27.9.2004	Conter ou Construtora Santos e Silva Ltda. (peça 23, p. 24)
850006	6.960,00	28.10.2004	Conter – Const. e Serv. Técnicos Ltda. (peça 23, p. 36)
850007	1.000,00	11.11.2004	Conter ou José Erivan de Carvalho (peça 23, p. 20)
850008	12.633,56	28.12.2004	Conter – Constr. e Serv. Ltda. (peça 23, p. 10)

Registre-se que, embora o cheque 850006 tenha sido nominal apenas à Conter, a CGU verificou que seu valor foi depositado na conta do sr. Jorge Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito municipal de Icó, sr. Francisco Leite Guimarães Nunes. Realmente, no verso do referido cheque, constam os dados da conta corrente 5635-9, agência 547-9 (peça 23, p. 38), cuja titularidade é do sr. Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91 – peça 47, p. 3), filho de Espedita Leite Nunes, que também é mãe de Francisco Leite Guimarães Nunes.

Quanto aos cheques 850003 e 850005, está indicada em seus versos a conta corrente 10.090-0 [agência 2.906-8] (peça 23, pp. 8 e 26), cuja titularidade é da empresa Construtora F Santos Ltda. (nome de fantasia: Santos Silva; CNPJ: 02.701.082/0001-27 – peça 47, p. 1).

Já os versos dos cheques 850004 e 850007 encontram-se assinados por Lourival Augusto e Silva (peça 47, p. 2) e José Erivan de Carvalho (peça 47, p. 4), respectivamente (peça 23, pp. 4 e 22).

Assim, dos 8 cheques debitados da conta específica do convênio, 5 deles (cheques 850003 a 850007), no valor total de R\$ 52.960,00, tiveram como beneficiários terceiros que não a empresa contratada para a execução das obras, o que compromete, sem dívida alguma, o estabelecimento do nexo de causalidade entre os recursos federais creditados na conta específica e a execução física das obras conveniadas.

Saliente-se que os cheques 850003 e 850004 visaram ao pagamento de parte da nota fiscal 1005, emitida pela Conter em 7.7.2004, no valor de R\$ 95.000,00 (peça 1, p. 109), e os cheques 850005, 850006 e 850007, ao pagamento da nota fiscal 4, emitida pela Conter em 27.9.2004, no valor de R\$ 12.960,0 (peça 1, p. 107).

Considerando-se, pois, que os cheques 850003 a 850007 beneficiaram pessoas alheias à emitente das notas fiscais 4 e 1005, não está demonstrado o nexo de causalidade entre os recursos federais e as despesas efetuadas.

Ademais, nem mesmo em relação aos cheques 850001, 850002 e 850008 é possível considerar que o referido nexo esteja demonstrado, uma vez que, como informado pela CGU, “não constam dos processos de pagamento as planilhas de medição dos serviços executados” (peça 45, p. 195).

Acrescente-se que, apesar de as notas fiscais 1005, 4 e 17 terem sido emitidas, respectivamente, em 7.7.2004, 27.9.2004 e 10.12.2004 (peça 1, pp. 107/9), há indícios nos autos de que as obras só foram iniciadas em 2005, e possivelmente por outra construtora, conforme seguinte trecho da representação formulada perante a CGU (peça 45, p. 193, grifou-se):

‘(...). O açude Morada Nova foi iniciado no dia 19 de fevereiro de 2005, fato constatado in loco e registrado em depoimento da testemunha José Norberto de França, doc. Anexo, fl. 32/33, assim:

‘Que a propriedade onde foi construído o açude Morada Nova pertence ao pai do declarante, Francisco Moacir de França.’

‘Que tem conhecimento que a construção do açude teve início no dia 19 de fevereiro de 2005. Esclarece que se trata de uma ampliação, uma vez que existia um pequeno açude naquela localidade...’

No mesmo sentido, vejam os depoimentos prestados por José Erivan de Carvalho, fl. 34, e José Evilásio Rodrigues, fl. 35, respectivamente, in verbis:

‘...Que no dia 25 de fevereiro de 2005 encontrava-se na localidade de Morada Nova, próximo ao Cruzeiroinho, quando lá chegou uma equipe de fiscalização do Município, com a presença do Promotor de Justiça Luiz Alcântara; que a obra de construção do açude Morada Nova foi iniciada uns oito dias antes da vistoria do Ministério Público...’

‘...Que a obra de reforma do açude Morada Nova foi iniciada dia 19 de fevereiro deste ano, alguns dias antes da vistoria do Ministério Público... Que quem contratou o depoente foi Paulo Pereira, dono da construtora da cidade de Jaguaribe, pagando-lhe R\$ 10,00 (dez reais) a diária...’.

(...)

Corroboram esses indícios a sentença proferida em 10.9.2013 no bojo da ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101 (25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará – Subseção de Iguatu/CE), movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. Transcreve-se, a seguir, uma parte da referida sentença, ainda não transitada em julgado, em decorrência de apelação perante o TRF da 5ª Região (peça 46, p. 2, grifou-se):

‘2.2.1 Do convênio PGE n.º 097/2003 - SIAFI 504215

Esse convênio teve vigência de 29/12/2003 a 04/07/2005, e seu objeto foi a construção dos açudes públicos de ‘Morada Nova’ e ‘KL’, no valor total de R\$ 115.500,00, sendo R\$ 110.000,00 provenientes de repasses da União, e teve como executora a ré CONTER - Construções e Serviços Ltda. (fls. 20/21).

Desse convênio foram realizados dois procedimentos licitatórios na modalidade carta convite.

A carta convite n.º 001, de 19/02/2004, no valor de R\$ 51.084,03, para execução do açude Morada Nova, com prazo de execução de 60 (sessenta) dias.

Já a carta convite n.º 002, de 19/02/2004, no valor de R\$ 65.645,43, para execução do açude KL, com prazo de execução de 90 (noventa) dias (fls. 22).

Conforme pode ser observado pela tabela da CGU especificada às fls. 22, e pelos processos de pagamento de fls. 598/639, foi sacado da conta do convênio, nos dias 07/07/2004, 27/09/2004 e 10/12/2004, o total de R\$ 120.593,56, tendo como favorecida a empresa CONTER.

Ressalte-se que as obras contratadas perfaziam o total de R\$ 116.729,46, ou seja, foi pago a mais à citada empresa o valor de R\$ 3.864,10 (fls. 23).

Ademais, apurou também a CGU que o cheque n.º 850006, no valor de R\$ 6.960,00 (fls. 634), embora tenha sido nominal à empresa CONTER, foi depositado na Conta Corrente n.º 5635-9, Agência n.º 0547-9, do senhor Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (fls. 639), ex-tesoureiro municipal, ora réu, irmão do senhor Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito.

Não obstante os recursos tenham sido integralmente sacados da conta do convênio, em 24 de fevereiro de 2005 foram elaborados relatórios técnicos pela Prefeitura de Icó, nos quais constatou-se que a obra do açude morada nova (fls. 560/564) estava sendo construída com qualidade inferior ao contratado, e que o açude KL ainda não tinha sido iniciado (fls. 565/568).

Constatou-se ainda que as obras foram subempreitadas de forma verbal pela empresa CONTER para a empresa P. L de Freitas Construções Ltda. (fls. 572/574).

Em relação ao açude KL, fora realizada nova vistoria em 25 de março de 2005, e constatou que a obra não obedecia às especificações técnicas, visto que diversos itens não foram executados. Ademais, o açude estava sangrando em local diverso do projetado, o que o leva a comportar um pequeno volume de água (fls. 684/687).

A CGU também realizou vistoria in loco, e constatou, em relação ao açude Morada Nova, a inexecução do muro de proteção da parede, a execução da parede em dimensões inferiores à prevista no projeto, sendo que a parede apresenta claros sinais de que não foi compactada.

Já em relação ao açude KL, constatou-se a inexecução do muro de proteção da parede, bem como que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, o que impede o acúmulo de água do reservatório (fls. 24).

Conforme visto, não obstante a vigência do convênio tenha encerrado durante a gestão do sucessor do ora réu, a totalidade dos recursos fora sacada da conta corrente durante a sua gestão, e as obras somente foram parcialmente realizadas.

Assim, impõe-se a conclusão de que o réu Francisco Leite não fora diligente na gestão do patrimônio público na medida em que autorizou a liberação de verba pública sem que o serviço tenha sido executado, ou sequer iniciado.

Já a empresa ré recebeu a totalidade dos recursos financeiros, e declarou a execução das obras por meio de notas fiscais, mas observou-se que a execução ocorreu apenas de forma parcial, razão pela qual também deve responder pelos recursos recebidos e não empregados na finalidade pública.

O senhor Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes, ex-tesoureiro municipal, locupletou-se ilicitamente às custas do erário público, na medida em que teve depositado em sua conta corrente, sem motivo justificado, cheque emitido como ordem de pagamento por serviços públicos contratados, e não realizados, conforme ficou claro, devendo assim também responder por seu ato.'

Sendo assim, o Ministério Público entende não ser possível afastar, nem mesmo parcialmente, o débito em apreço nesta tomada de contas especial.

Todavia, cabe, preliminarmente, renovar a citação dos responsáveis, para que contemple, além da inexecução parcial dos serviços conveniados, as demais irregularidades noticiadas pela CGU e mencionadas neste parecer. Outrossim, os beneficiários dos cheques 850003 a 850007 também devem ser citados solidariamente, tendo em vista o recebimento de recursos públicos sem a demonstração da respectiva contraprestação.

Sugere-se, também, diligenciar o Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do convênio (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o n.º 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8), pois só constam destes autos as cópias das notas fiscais e dos extratos bancários da conta específica (peça 1, pp. 107/17).

*Além disso, cabe realizar diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem o processo de ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101.*

*É oportuno, ainda, reiterar, mais uma vez, a diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.*

*Especificamente em relação à empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., sugere-se que, antes de nova citação por edital, seja encaminhado o ofício citatório para o seu endereço constante da base de dados da Receita Federal (Avenida Santos Dumont, 2.626, Sala 1.106-A, Aldeota, Fortaleza/CE) e para o endereço do sr. Antonio Mancio Lima (CPF 309.730.233-68), seu sócio administrador a partir de 21.3.2013.*

*Registre-se que, nos autos do TC 022.447/2009-9, a notificação da Conter foi entregue pessoalmente ao sr. Antonio Mancio Lima, na data de 6.5.2013 (peças 26 e 30 do TC 022.447/2009-9), e, nos autos do TC 020.886/2012-8, os ofícios de citação e de notificação da Conter foram recebidos, respectivamente, em 25.4.2013 e 28.4.2014, no endereço Avenida Santos Dumont, 2.626, Sala 1.106, Aldeota, Fortaleza/CE, pelo sr. Renato Cruz (peças 7, 9, 21 e 25 do TC 020.886/2012-8).*

### III

*Caso as preliminares acima não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., com sua condenação solidária ao pagamento da quantia de R\$ 110.000,00, acrescida dos encargos legais devidos a partir das datas dos débitos dos cheques na conta específica do convênio, além da aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.*

*Embora a execução parcial do objeto do convênio possa ter tido algum proveito para a municipalidade, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras, calculada, pelo Dnocs, em R\$ 81.969,81 (conforme Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio datado de 1.4.2008 – peça 1, pp. 80/6).*

*A empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. contribuiu para o dano ao erário, na medida em que emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 120.593,56, valor equivalente ao somatório dos cheques 850001 a 850008, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços nelas discriminados. Ressalte-se a inexistência de boletins de medição da obra e de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará.*

*Note-se que, na última vistoria in loco realizada pelo Dnocs, datada de 21.11.2013, os serviços executados foram calculados em R\$ 142.424,65, e os não executados, em R\$ 11.605,49 (peça 41, p. 29), valores bem diversos dos apurados na vistoria realizada em 1.4.2008 (serviços executados: R\$ 81.969,81; e serviços não executados: R\$ 34.759,62).*

*Essa diferença explica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal de Icó/CE ter, muito posteriormente à vigência do convênio, despendido recursos de outras fontes para sanear problemas construtivos no açude KL e ampliar o açude Morada Nova.*

*Cumprе salientar que a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Icó, em resposta à diligência promovida por esta Corte, de que “o Açude Morada Nova encontra-se funcionando perfeito [sic], com um grande volume de água e com bastante peixe para o consumo da população beneficiada” (peça 19, p. 1), deve ser vista com reservas, uma vez que subscrita pelo prefeito municipal Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes.*

*Na realidade, na última fiscalização in loco, realizada em 21.11.2013, o engenheiro do Dnocs considerou que o açude Morada Nova não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho, pois foi construído a 3,6 km da comunidade mais próxima, num local onde só existem 3 casas, uma*

delas sem morador (peça 41, p. 40). Em decorrência disso, o engenheiro do Dnocs manifestou-se pela necessidade de devolução ao erário da quantia de R\$ 51.084,03 (peça 41, p. 41), correspondente ao valor contratado para a execução do referido açude (peça 19, p. 45).

Como agravante, há indícios de que o açude Morada Nova foi construído em propriedade privada, consoante os seguintes trechos do Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192, 193 e 196):

‘A representação referente ao Convênio PGE 97/2003 (...) informa o que segue:

‘(...). O açude Morada Nova foi iniciado no dia 19 de fevereiro de 2005, fato constatado in loco e registrado em depoimento da testemunha José Norberto de França, doc. Anexo, fl. 32/33, assim:

‘Que a propriedade onde foi construído o açude Morada Nova pertence ao pai do declarante, Francisco Moacir de França.’

(...):

‘d) Açude beneficiando exclusivamente ao proprietário, haja vista a inexistência de residências próximas, bem como devido ao fato de a propriedade encontrar-se cercada.’

Em razão de todo o exposto, as contas dos responsáveis Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. merecem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa individual.

#### IV

Ante o exposto, o Ministério Público manifesta-se, preliminarmente, no sentido de que se determine à Secex/CE:

a) a realização de diligência ao Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003 (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o nº 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8);

b) a realização de diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem a ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101;

c) a reiteração da diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

d) a citação solidária dos seguintes responsáveis, em razão de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, com recursos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, sem a comprovação da prestação de serviços por parte dos beneficiários desses pagamentos e da empresa contratada para a execução das obras:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00)  
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91)  
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72)  
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) a inclusão, nos ofícios de citação dos respectivos responsáveis, das demais irregularidades apuradas pela CGU na execução do Convênio PGE 97/2003, descritas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192/200), e de outras irregularidades porventura identificadas nas respostas às diligências acima propostas.

Caso as preliminares acima suscitadas não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se por que o TCU julgue irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., e os condene, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos a partir das respectivas datas de ocorrência, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004
10.000,00	13.9.2004
5.000,00	27.9.2004
6.960,00	28.10.2004
1.000,00	11.11.2004
12.633,56	28.12.2004

4. Por meio do despacho acostado à Peça nº 49, determinei à unidade técnica a realização das medidas saneadoras propostas pelo MPTCU.

5. Após a nova análise do feito, a partir dos elementos acrescentados aos autos em função das diligências e citações realizadas, o auditor federal lançou a sua instrução de mérito à Peça nº 119, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peça nº 120), nos seguintes termos:

“(…) 2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do ajuste, foram previstos o valor total de R\$ 115.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos à conta da concedente foram repassados por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, emitida em 2/7/2004 (peça 1, p. 93).

3. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa e as respostas às diligências, propôs ao TCU, em pareceres uniformes (peça 42, pp. 6-7, e peças 43 e 44):

'a) acolher as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, 208 e 214, inciso II, do Regimento Interno, que sejam julgadas regulares com ressalva as contas do Sr. Francisco Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00) e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), dando-se-lhes quitação;

c) enviar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e do Voto que o fundamentarem, aos responsáveis, ao Município de Icó/CE e ao Departamento Nacional de Obras Contra as Secas - Dnocs. '

4. Por sua vez, o nobre representante do Ministério público do TCU manifestou-se no sentido de que se determine à Secex/CE (peça 48):

a) a realização de diligência ao Dnocs, para que encaminhe a esta Corte a cópia integral da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003 (anexada ao Ofício s/n de 16.10.2006 e protocolada sob o nº 59400.006192/2006-00 – peça 1, p. 8) e dos documentos complementares entregues mediante o Ofício s/n de 20.9.2007 (peça 1, p. 8);

b) a realização de diligência ao TRF da 5ª Região, para que encaminhe a esta Corte cópia integral dos documentos que compõem a ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101;

c) a reiteração da diligência à Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE (peças 8 e 27), alertando-a para a possibilidade de aplicação da multa do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992;

d) a citação solidária dos seguintes responsáveis, em razão de pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal de Icó/CE, com recursos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL, sem a comprovação da prestação de serviços por parte dos beneficiários desses pagamentos e da empresa contratada para a execução das obras:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00)

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91)  
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72)  
débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) a inclusão, nos ofícios de citação dos respectivos responsáveis, das demais irregularidades apuradas pela CGU na execução do Convênio PGE 97/2003, descritas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192/200), e de outras irregularidades porventura identificadas nas respostas às diligências acima propostas.

Caso as preliminares acima suscitadas não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se por que o TCU julgue irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., e os condene, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos a partir das respectivas datas de ocorrência, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004
10.000,00	13.9.2004
5.000,00	27.9.2004
6.960,00	28.10.2004
1.000,00	11.11.2004
12.633,56	28.12.2004

5. Acolhendo o posicionamento expendido pelo Parquet especial, o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que adotasse as medidas sugeridas no parecer consignado à peça 48.

6. Examina-se a seguir as medidas tomadas pela unidade técnica em cumprimento ao citado Despacho (peça 49).

#### EXAME TÉCNICO

7. Das diligências efetivadas, verificou-se que o Dnocs e a Secretaria de Finanças do Município de Fortaleza/CE apresentaram os documentos solicitados, conforme peças 54 e 56, respectivamente.

8. No que toca ao TRF da 5ª Região, foi observado erro no envio dos ofícios (peças 52 e 53), os quais foram encaminhados indevidamente à Seção Judiciária do Ceará da Justiça Federal, 25ª Vara da subseção de Iguatu/CE.

9. Daí a necessidade de que fosse expedida a diligência correta ao TRF da 5ª Região, no endereço: “Cais do Apolo, S/nº, Edifício Ministro Djaci Falcão, Bairro do Recife, Recife-PE, CEP 50030-908”, a fim de dar cumprimento ao Despacho da peça 49.

10. No endereço eletrônico do TRF da 5ª Região ([www.trf5.jus.br](http://www.trf5.jus.br)), observa-se que o processo 0000669-14.2006.4.05.8101 encontra-se no gabinete da Desembargadora Federal Joana Carolina Lins Pereira, posição de 7/1/2015 (peça 61).

11. No tocante às citações, impõe-se a necessidade que as mesmas fossem realizadas, a fim de saneamento dos autos.

12. A propósito, seguem as ocorrências contidas no Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192, 193 e 196), que constaram nos expedientes citatórios, conforme sugerido pelo representante do MP/TCU (peça 48, p.15):

12.1. Quanto ao cheque nº 850006, no valor de R\$ 6.960,00, apesar de estar nominal à Empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda, foi depositado na conta do Sr. Jorge Leite Guimarães Nunes, irmão do Ex-Prefeito Municipal de Icó, Sr. Francisco Leite Guimaraes Nunes;

12.2. O cheque nº 850005, no valor de R\$ 5.000,00, encontra-se nominal, também, à Construtora Santos e Silva Ltda., tendo sido depositado em sua conta-corrente do Banco do Brasil (C/C nº 10090-0, Ag. 2906-8);

12.3. O Sr. Lourival Augusto da Silva (CPF nº 204.408.393-00), beneficiário do cheque nº 850004, no valor de R\$ 10.000,00, além de não constar do quadro societário da Construtora Regional Ltda., é proprietário de postos de Combustíveis no Município de Icó/CE (Lourival Augusto da Silva Combustíveis e Lubrificantes – CNPJ nº 07.495.005/0001-85);

12.4. Os Senhores José Ferreira dos Santos (CPF não identificado) e José Erivan de Carvalho (CPF nº 223.569.323-72) foram beneficiários dos Cheques 850003 e 850007, respectivamente, entretanto, não constam do quadro societário da Empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.;

12.5. Verifica-se que foi pago a maior à Empresa Conter o montante de R\$ 3.864,10 e que houve a cobrança indevida de CPMF, no valor de R\$ 406,44;

12.6. Inexistia comprovação de regularidade fiscal junto ao INSS e FGTS, quando dos pagamentos efetuados à empresa contratada, em desacordo com a Decisão TCU nº 705/94-Plenário;

12.7. A Prefeitura Municipal de Icó aportou o dobro da contrapartida ajustada no Convênio nº PGE 97/2003, considerando o depósito, em 28/12/04, no valor de R\$ 11.000,00, quando o acordado era de R\$ 5.500,00;

12.8. Ausência de registro, no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Urbanismo do Ceará, das Anotações de Responsabilidade Técnica – ART, das referidas obras;

12.9. Ausência de inscrição da obra no Cadastro Específico do INSS – CEI, contrariando o art. 17 da instrução Normativa INSS/DC nº 71, de 10 de maio de 2002.

13. Quanto às ocorrências específicas da ampliação do Açude Morada Nova:

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 10.167,96;

- execução da parede do açude em dimensões inferiores às previstas no projeto, tendo sido executado 143m de parede e largura de coroamento de 2,50 m, quando o previsto no projeto era 190,00 m de comprimento da parede e 4,00 m de largura do coroamento;

- a parede do açude apresenta claros sinais de que não foi compactada adequadamente, fato confirmado em entrevista com o morador, que informou que o material foi simplesmente espalhado com a utilização de trator de esteira, não tendo sido utilizado nenhum equipamento para compactação;

- açude beneficiando exclusivamente ao proprietário, haja vista a inexistência de residências próximas, bem como devido ao fato de a propriedade encontrar-se cercada.

13.1. Quanto às ocorrências específicas da Construção do Açude KL:

- inexecução do muro de proteção da parede, bem como do revestimento vegetal do talude jusante do açude, previstos na planilha orçamentária da obra, no montante de R\$ 2.843,44;

- verificamos, conforme entrevista com o Diretor da Associação do Distrito D'Água Icó/Lima Campos, Sr. Pedro Vitorino, que o açude está sangrando em local diverso do sangradouro construído, local este que, segundo o entrevistado, encontra-se 3,5 m abaixo da cota do sangradouro, fato que está impedindo o acúmulo de água pelo reservatório, comprometendo, portanto, todo o investimento realizado.

14. Assim, foram realizadas as citações propostas pelo MP/TCU, bem como a diligência ao TRF da 5ª Região, visando ao fiel cumprimento do Despacho da peça 49.

15. Ante a independência das instâncias, não se verificou óbice para que a diligência acima e as citações fossem efetuadas de forma concomitante, a fim de agilizar o saneamento dos autos.

16. A seguir, examina-se o resultado das respostas às comunicações efetivadas.

17. A tabela abaixo resume o resultado das comunicações realizadas:

<i>Citações/diligência</i>			
<i>Destinatário</i>	<i>Ofício</i>	<i>AR</i>	<i>Resposta</i>
<i>Francisco Leite Guimarães Nunes</i>	<i>567/2015 (peça 65)</i>	<i>Peça 73</i>	<i>Peça 104</i>
<i>Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.</i>	<i>577/2015 (peça 69)</i>	<i>Peça 74</i>	<i>Revel</i>
<i>Construtora F Santos Ltda.</i>	<i>572/2015 (peça 67), 859 e 860/2015 (peças 80 e 81)</i>	<i>Peças 78, 106 e 117</i>	<i>Peças 111 e 118</i>
<i>Lourival Augusto da Silva</i>	<i>573/2015 (peça 66)</i>	<i>Peça 77</i>	<i>Revel</i>
<i>Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes</i>	<i>574/2015 (peça 71)</i>	<i>Peça 75</i>	<i>Revel</i>
<i>José Erivan de Carvalho</i>	<i>575/2015 (peça 70)</i>	<i>Peça 76</i>	<i>Revel</i>
<i>TRF da 5ª Região</i>	<i>565/2015 (peça 68)</i>	<i>Peça 72</i>	<i>Peças 82 a 102</i>

I. Da revelia dos senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes, José Erivan de Carvalho e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda.

18. A partir do quadro acima é possível observar que a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. foi devidamente citada por meio do Ofício 577/2015 (peça 69), enviado ao endereço do Sr. Antonio Amâncio Lima (CPF 309.720.233-68), seu sócio administrador a partir de 21/3/2013, que consta do cadastro de CNPJ da Receita Federal, conforme atesta o aviso de recebimento (peça 74). No entanto, apesar de notificada, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

18.1. A primeira tentativa de citação da referida empresa, por meio do Ofício 246/2012 (peça 10), enviada ao endereço Avenida Desembargador Moreira, 2120, Sala 1602, Aldeota, Fortaleza/CE, também restou infrutífera.

18.2. Ante a dificuldade de localização (peça 26), a empresa Conter foi citada ainda por meio dos editais 2 e 2.202/2012 (peças 31 a 34).

18.3. É oportuno frisar que a mencionada empresa também não se manifestou no processo em curso na Seção Judiciária do Estado do Ceará (peça 101, p.86, Vol. V).

18.4. Assim, está configurada a revelia da empresa, demonstrada de forma cabal acima.

19. No tocante aos senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, conforme quadro acima, foram citados nos endereços constantes do cadastro de CPF da Receita Federal e não se manifestaram.

20. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inertes os aludidos responsáveis, impõe-se que sejam considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

II. Da defesa do Senhor Francisco Leite Guimarães Nunes.

21. Regularmente citado, o Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, por meio de procurador constituído, apresenta sua defesa conforme peça 104.

22. A defesa apresentada segue o mesmo padrão da defesa anterior (peça 22), cuja análise fora realizada na instrução contida na peça 42, abaixo transcrita:

22. Em seguida, passamos à síntese das alegações de defesa apresentadas e o devido exame.

23. O Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes, ex-prefeito de Icó-CE, alega que a prestação de contas foi desaprovada em face de a fiscalização in loco apontar como irregularidade a não execução dos serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do coroamento deveria ser de 160m e não de 145m; a largura do coroamento foi previsto para 4,00 m e não 3,5m; a largura do sangradouro deveria ser 15m e não 11m; bem como, no açude KL, também supostamente não foram executados os serviços de proteção do sangradouro; o comprimento do sangradouro deveria ser de 190m.

24. Aduz que tais ocorrências não servem como parâmetro para ensejar a desaprovação das contas, visto que não houve prejuízo ao erário, tendo em vista as vantagens advindas da execução do convênio, pois a obra fora executada integralmente, restando apenas pequenas impropriedades que não comprometeram a execução da obra, estando o açude cheio e servindo ao abastecimento da população rural de Icó/CE.

25. Argumenta que não há qualquer documento no processo que demonstre indício de participação do defendente em qualquer atividade ensejadora das supostas impropriedades da prestação de contas do Convênio PGE 97/2003.

26. Ressalta que, ao contrário do que restou consignado pela vistoria in loco, mesmo em decorrência das fortes chuvas que castigaram o Estado do Ceará e, notadamente, no Município de Icó, não houve qualquer transbordamento nos Açudes sob comento.

27. Argumenta que as divergências constatadas ocorreram, exclusivamente, em razão das condições do terreno e do relevo do local da execução da obra em tela; contudo, tais impropriedades não prejudicaram a obra e, muito menos, trouxeram qualquer dano ao erário público.

28. Destaca a necessidade de nova fiscalização in loco, para comprovar que já foram totalmente sanadas as irregularidades e, caso seja verificada alguma outra irregularidade, certamente seria de cunho meramente formal, incapaz de causar prejuízo ao erário.

29. Por fim, solicita que sejam as presentes alegações de defesa acolhidas e julgada improcedente a TCE, determinando-se o arquivamento dos autos. Solicita, ainda, que seja determinada a realização de uma vistoria no local da obra para aferição e quantificação da efetiva aplicação dos recursos sob análise e notificada a Controladoria Geral da União, para que apresente um responsável técnico para periciar a obra conveniada.

Análise

23. Os argumentos acima foram totalmente rejeitados pelo MP/TCU, em análise pormenorizada contida na peça 48, cujo trecho se apresenta a seguir:

(...)

Caso as preliminares acima não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se pela irregularidade das contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., com sua condenação solidária ao pagamento da quantia de R\$ 110.000,00, acrescida dos encargos legais devidos a partir das datas dos débitos dos cheques na conta específica do convênio, além da aplicação individual da multa do art. 57 da Lei 8.443/1992.

*Embora a execução parcial do objeto do convênio possa ter tido algum proveito para a municipalidade, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras, calculada, pelo Dnocs, em R\$ 81.969,81 (conforme Relatório de Acompanhamento de Obras de Convênio datado de 1.4.2008 – peça 1, pp. 80/6).*

*A empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. contribuiu para o dano ao erário, na medida em que emitiu notas fiscais que totalizaram R\$ 120.593,56, valor equivalente ao somatório dos cheques 850001 a 850008, sem comprovar a efetiva prestação dos serviços nelas discriminados. Ressalte-se a inexistência de boletins de medição da obra e de registro da Anotação de Responsabilidade Técnica da obra no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia do Ceará.*

*Note-se que, na última vistoria in loco realizada pelo Dnocs, datada de 21.11.2013, os serviços executados foram calculados em R\$ 142.424,65, e os não executados, em R\$ 11.605,49 (peça 41, p. 29), valores bem diversos dos apurados na vistoria realizada em 1.4.2008 (serviços executados: R\$ 81.969,81; e serviços não executados: R\$ 34.759,62).*

*Essa diferença explica-se pelo fato de a Prefeitura Municipal de Icó/CE ter, muito posteriormente à vigência do convênio, despendido recursos de outras fontes para sanear problemas construtivos no açude KL e ampliar o açude Morada Nova.*

*Cumprе salientar que a informação prestada pela Prefeitura Municipal de Icó, em resposta à diligência promovida por esta Corte, de que “o Açude Morada Nova encontra-se funcionando perfeito [sic], com um grande volume de água e com bastante peixe para o consumo da população beneficiada” (peça 19, p. 1), deve ser vista com reservas, uma vez que subscrita pelo prefeito municipal Marcos Eugênio Leite Guimarães Nunes, irmão do ex-prefeito Francisco Leite Guimarães Nunes.*

*Na realidade, na última fiscalização in loco, realizada em 21.11.2013, o engenheiro do Dnocs considerou que o açude Morada Nova não atingiu os objetivos previstos no plano de trabalho, pois foi construído a 3,6 km da comunidade mais próxima, num local onde só existem 3 casas, uma delas sem morador (peça 41, p. 40). Em decorrência disso, o engenheiro do Dnocs manifestou-se pela necessidade de devolução ao erário da quantia de R\$ 51.084,03 (peça 41, p. 41), correspondente ao valor contratado para a execução do referido açude (peça 19, p. 45).*

*Como agravante, há indícios de que o açude Morada Nova foi construído em propriedade privada, consoante os seguintes trechos do Relatório de Ação de Controle 190.007400/2005-79 (peça 45, pp. 192, 193 e 196):*

*(...)*

*24. E arremata o MP/TCU, verbis:*

*Caso as preliminares acima suscitadas não sejam acolhidas, o Ministério Público, no mérito, manifesta-se por que o TCU julgue irregulares, com fundamento no art. 16, III, “c”, da Lei 8.443/1992, as contas do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., e os condene, solidariamente, ao pagamento das quantias abaixo especificadas, acrescidas dos encargos legais devidos a partir das respectivas datas de ocorrência, além de aplicar-lhes, individualmente, a multa do art. 57 da Lei 8.443/1992:*

<i>Valor histórico (R\$)</i>	<i>Data de ocorrência</i>
<i>22.406,44</i>	<i>7.7.2004</i>
<i>22.000,00</i>	<i>9.7.2004</i>
<i>30.000,00</i>	<i>6.9.2004</i>
<i>10.000,00</i>	<i>13.9.2004</i>
<i>5.000,00</i>	<i>27.9.2004</i>
<i>6.960,00</i>	<i>28.10.2004</i>
<i>1.000,00</i>	<i>11.11.2004</i>

12.633,56	28.12.2004
-----------	------------

25. Desse modo, considerando que a defesa não traz fato novo, deve a mesma ser rejeitada, uma vez que não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras.

III. Da defesa da empresa Construtora F. Santos Ltda.

26. Regularmente citada, a empresa Construtora F. Santos Ltda., conforme quadro citado anteriormente, por meio de procurador constituído, apresenta sua defesa conforme peças 111 e 118.

27. Em essência, informa que a sede da empresa fica localizada na cidade de Teresina/PI e que não realiza obras há mais de sete anos devido à crise no setor de construção civil.

27.1. Alega que o cheque de cinco mil é nominal à empresa Conter ou Construtora Santos e Silva Ltda., que em nada condiz com o nome da empresa denunciada e nem mesmo o seu nome de fantasia.

27.2. Informa que a conta corrente do Banco do Brasil (C/C nº 10090-0, Ag. 2906-8), no qual o cheque nº 850005, no valor de R\$ 5.000,00, foi depositado, não pertence a mencionada empresa.

27.3. Entende que é necessária a quebra de sigilo bancário da aludida conta para verificação da titularidade da mesma.

27.4. Por fim, solicita a exclusão da empresa da presente tomada de contas especial.

Análise

28. O ponto fulcral, em relação à empresa Construtora F. Santos Ltda., não foi rebatido a contento.

29. No exame efetuado pelo MP/TCU (peça 48), foi observado depósito de dois cheques na conta corrente do Banco do Brasil (C/C nº 10090-0, Ag. 2906-8) de titularidade da empresa Construtora F. Santos Ltda, verbis:

Quanto aos cheques 850003 e 850005, está indicada em seus versos a conta corrente 10.090-0 [agência 2.906-8] (peça 23, pp. 8 e 26), cuja titularidade é da empresa Construtora F Santos Ltda. (nome de fantasia: Santos Silva; CNPJ: 02.701.082/0001-27 – peça 47, p. 1).

30. As obras do convênio em apreço foram realizadas há mais de dez anos (2004/2005).

31. Não restam dúvidas em relação à titularidade da mencionada conta, desse modo não há necessidade de quebra de sigilo bancário, alegado pela defesa.

32. Portanto, a defesa deve ser rejeitada, tendo em vista o recebimento de recursos públicos sem a demonstração da respectiva contraprestação.

IV. Da diligência efetuada (TRF da 5ª Região)

33. Em atendimento à diligência efetuada, o TRF da 5ª Região encaminhou cópia integral do processo de ação civil pública de improbidade administrativa 0000669-14.2006.4.05.8101 (25ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Ceará – Subseção de Iguatu/CE), movida pelo Ministério Público Federal em desfavor de Francisco Leite Guimarães Nunes, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. (peças 82 a 102).

34. Observa-se que o juiz, convencido da materialidade dos atos ímprobos e da respectiva autoria, concluiu pela ocorrência de enriquecimento ilícito e prejuízo ao erário, aplicando aos réus as penas previstas no artigo 12, incisos I e II, da Lei 8.429/92 (peça 102, p. 15).

35. O processo se encontra em grau de Apelação Cível, já tendo o representante do Ministério Público Federal se manifestado pelo não provimento da apelação (peça 102, p. 23).

CONCLUSÃO

36. Conforme análise realizada, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras.

37. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que

permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

**PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO**

38. Ante o exposto, alvitro que o Tribunal decida:

I) considerar revel a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

II) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e pela empresa Construtora F. Santos Ltda.;

III) julgar irregulares as contas do Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, e 19, caput, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-lo, em solidariedade com a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), e os responsáveis abaixo, ao pagamento do débito a seguir especificado, atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, calculado desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU – RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

III.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
12.633,56	28.12.2004

III.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

III.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

III.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

III.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

*IV) aplicar ao Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes (CPF 326.225.463-00), à Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. (CNPJ 04.859.610/0001-04), à Construtora F Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), aos Srs. Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00), Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91) e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72), individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;*

*V) autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais;*

*VI) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas constantes do Acórdão, caso não atendidas as notificações; e*

*VII) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.”*

6. Após nova intervenção do Ministério Público junto ao Tribunal (MPTCU), cuja proposta preliminar foi mais uma vez acolhida por este Relator, o auditor federal de controle externo lançou nova instrução de mérito à Peça nº 135, com a anuência do dirigente da unidade técnica (Peças nºs 136 e 137), nos termos a seguir:

*“2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do ajuste, foram previstos o valor total de R\$ 115.500,00 para a execução do objeto, dos quais R\$ 110.000,00 seriam repassados pela concedente e R\$ 5.500,00 corresponderiam à contrapartida. Os recursos à conta da concedente foram repassados por meio da Ordem Bancária 2004OB901550, emitida em 2/7/2004 (peça 1, p. 93).*

*3. A unidade técnica, ao analisar as alegações de defesa e as respostas às diligências, propôs ao TCU, em pareceres uniformes (peça 119, pp. 6-7, e peça 120), entre outras medidas, que as presentes contas fossem julgadas irregulares com imputação de débito aos responsáveis.*

*4. Por sua vez, o nobre representante do Ministério público do TCU manifestou-se no sentido de que se determine à Secex/CE (peça 122, p. 4 e 7):*

*‘Preliminarmente ao exame do mérito, mostra-se necessária a correção de um equívoco em relação à responsabilização pelos débitos de R\$ 30.000,00 (data de referência: 6.9.2004) e R\$ 5.000,00 (data de referência: 27.9.2004).*

*Isso porque, a partir da análise das alegações de defesa apresentadas pela Construtora F. Santos Ltda., sediada em Teresina/PI (CNPJ 02.701.082/0001-27; sócia administradora atual: Francisca das Chagas Santos Gomes – peça 109, p. 4), em confronto com os documentos obtidos na resposta à diligência efetuada junto ao TRF da 5ª Região, verifica-se que a verdadeira responsável pelos aludidos débitos, ao lado do sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e da empresa Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda., é a Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59 – peça 121), domiciliada em Fortaleza/CE e que tem como sócio administrador o sr. José Ferreira dos Santos (CPF 057.163.493-15).*

*Com efeito, os Relatórios de Rastreamento Bancário contidos à peça 92, pp. 12 e 36, indicam que a titular da conta corrente 10.090-0 da agência 2.906-8 do Banco do Brasil, na qual foram depositados os valores alusivos aos cheques 850003 (peça 23, pp. 6/8) e 850005 (peça 91, pp. 48/9), é a Construtora Ferreira Santos Ltda.*

*Registre-se que, a teor do Termo de Declarações à peça 86, pp. 5/7, a Construtora Ferreira Santos Ltda. participou da construção de outros açudes públicos no Município de Icó/CE.*

*Sendo assim, mostra-se necessária a realização de citação da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), para que apresente alegações de defesa em relação ao recebimento de valores oriundos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes*

públicos Morada Nova e KL no Município de Icó/CE, mediante os cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária, sem a respectiva contraprestação de serviços.

(...)

Ante o exposto, o Ministério Público de Contas manifesta-se, preliminarmente, pela restituição dos autos à Secex/CE, a fim de que proceda à citação da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), pelos débitos de R\$ 30.000,00 (data de referência: 6.9.2004) e R\$ 5.000,00 (data de referência: 27.9.2004), decorrentes do recebimento de valores oriundos do Convênio PGE 97/2003, cujo objeto era a execução das obras de construção dos açudes públicos Morada Nova e KL no Município de Icó/CE, mediante os cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária, sem a respectiva contraprestação de serviços.

Ultrapassada a referida preliminar, o Ministério Público de Contas, no mérito, manifesta-se no sentido de o Tribunal:

a) considerar revéis a empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os srs. Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), para excluí-la da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo sr. Francisco Leite Guimarães Nunes;

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas dos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e da empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., condenando-os, de acordo com as responsabilidades solidárias consignadas abaixo, ao pagamento dos débitos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004
12.633,56	28.12.2004

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) aplicar aos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e à empresa Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações; e

g) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.’

5. Acolhendo o posicionamento expendido pelo Parquet especial, o Exmo. Sr. Ministro-Relator determinou o retorno dos autos à unidade técnica para que promovesse a citação da Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME (CNPJ 07.011.737/0001-59), conforme parecer consignado à peça 122.

6. Examina-se a seguir a resposta à citação efetivada pela unidade técnica em cumprimento ao citado Despacho (peça 123).

#### EXAME TÉCNICO

7. As alegações de defesa da empresa Construtora Ferreira Santos Ltda. – ME foram apresentadas por meio de procurador constituído (peça 134).

*Das alegações apresentadas*

8. Em síntese, apresenta os seguintes argumentos:

8.1. informa que se trata de uma simples locação de equipamento ocorrida entre pessoas jurídicas;

8.2. a construtora foi subcontratada para locar máquinas, no valor de R\$ 35.000,00;

8.3. os serviços foram realizados, tendo a empresa recebido o pagamento pelo aluguel das máquinas;

8.4. não houve irregularidade no serviço prestado;

8.5. a construtora não realizou nenhuma conduta dolosa, culposa ou negligente, apenas cumpriu com sua obrigação, atendendo a sua atividade empresarial;

8.6. não houve qualquer ligação direta com a empresa e o poder público;

8.7. a empresa está isenta de qualquer responsabilidade administrativa sobre a obra e suas irregularidades;

8.8. solicita, ao final, a exclusão da empresa dos autos em apreço.

#### Análise

9. Do exame da defesa da empresa Construtora Ferreira Santos Ltda., observa-se que suas alegações de defesa (peça 134) não vieram acompanhadas de qualquer documentação probante (v.g.: contrato, medição, nota-fiscal, recibo ou qualquer outra evidência) que possa comprovar que houve de fato a locação de equipamentos, conforme argumenta a citada empresa.

10. Até mesmo que a representante legal duvida do que afirma, conforme trecho (p. 6):

*Ante a inexistência de qualquer relação com a prefeitura e suas ordens de pagamento, o que de fato deve ter ocorrido, sendo assim uma hipótese a ser levantada, é que a critério de pagamento do aluguel de máquinas a contestante, a empresa Conter, solicitou que o cheque emitido pela prefeitura constasse o nome do sacador, na qual deviam horas de máquinas.*

*Ainda assim levantada a hipótese e esta ocorreria, a empresa está isenta de qualquer responsabilidade administrativa sobre a obra e suas irregularidades, tendo em vista que a empresa locadora de máquinas, apenas disponibilizou do seu maquinário à uma empresa privada, portanto desconhecadora e desinteressada na contratação pública, mediante o pagamento do aluguel.*

11. Assim, diante da fragilidade da argumentação (que ainda atribui a uma hipótese e na eventualidade de sua ocorrência) e da ausência de documentação probante, até mesmo a procuradora

não tem segurança sobre os fatos que narra, acerca da locação de equipamentos (não há a relação dos equipamentos ou períodos em foram locados), não há como prosperar as alegações de defesa.

12. Registre-se que, a teor do Termo de Declarações (peça 86, pp. 5-7), a Construtora Ferreira Santos Ltda. participou da construção de outros açudes públicos no Município de Icó/CE, conforme salientado no Parecer do MPTCU (peça 122). Contudo, não se vislumbra nos autos a contraprestação de serviços atinentes aos cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00), depositados em sua conta bancária.

13. Diante desse frágil ambiente de governança, das evidências de diversos pagamentos indevidos a terceiros, das demais irregularidades na execução desse convênio, da fragilidade da argumentação da Construtora Ferreira Santos Ltda. (locação de equipamentos: hipótese e com dívidas acerca de sua ocorrência, desacompanhada de qualquer evidência documental), creio que os argumentos não merecem ser acolhidos.

#### CONCLUSÃO

14. Conforme análise realizada, não está demonstrado nos autos o nexo de causalidade entre os recursos federais transferidos ao Município de Icó/CE e a parcela executada das obras.

15. No tocante à aferição da boa-fé na conduta dos responsáveis, conforme determina o mandamento contido no § 2º do art. 202 do RI/TCU, entendemos que não há nos autos elementos que permitam reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento definitivo de mérito, nos termos do § 6º do aludido art. 202 do RI/TCU, conforme proposta de encaminhamento a seguir.

16. Considerando as análises efetuadas, a Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27), citada indevidamente, deve ser excluída da presente relação processual.

17. As alegações de defesa apresentadas pela Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59) devem ser rejeitadas, conforme análise efetuada acima (itens 9 a 13).

18. Assim, as presentes contas devem ser consideradas irregulares, conforme exame efetuado à peça 119, endossada pelo representante do MP/TCU (peça 122).

#### PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

19. Ante o exposto, alvitro que o Tribunal decida:

a) considerar revéis a Construtora Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e os senhores Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992;

b) acolher as alegações de defesa apresentadas pela Construtora F. Santos Ltda. (CNPJ 02.701.082/0001-27) para excluí-la da presente relação processual;

c) rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Leite Guimarães Nunes e pela Construtora Ferreira Santos Ltda. (CNPJ 07.011.737/0001-59);

d) julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º inciso I, 16, inciso III, alíneas “c” e “d”, e 19, caput, da Lei 8.443/1992, as contas dos Srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e das empresas Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda., condenando-os, de acordo com as responsabilidades solidárias consignadas abaixo, ao pagamento dos débitos discriminados, atualizados monetariamente e acrescidos de juros de mora, calculados desde as datas indicadas até a data da efetiva quitação, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Departamento Nacional de Obras contra as Secas (Dnocs), na forma da legislação em vigor:

d.1) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes e Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
22.406,44	7.7.2004
22.000,00	9.7.2004

12.633,56	28.12.2004
-----------	------------

d.2) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda.

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
30.000,00	6.9.2004
5.000,00	27.9.2004

d.3) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Lourival Augusto da Silva (CPF 204.408.393-00).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
10.000,00	13.9.2004

d.4) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes (CPF 454.610.743-91).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
6.960,00	28.10.2004

d.5) responsáveis solidários: Francisco Leite Guimarães Nunes, Conter – Construções e Serviços Técnicos Ltda. e José Erivan de Carvalho (CPF 223.569.323-72).

débito:

Valor histórico (R\$)	Data de ocorrência
1.000,00	11.11.2004

e) aplicar aos srs. Francisco Leite Guimarães Nunes, Lourival Augusto da Silva, Henrique Jorge Leite Guimarães Nunes e José Erivan de Carvalho e às empresas Conter - Construções e Serviços Técnicos Ltda. e Construtora Ferreira Santos Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do RITCU), o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar, caso requerido, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes do Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (§ 2º do art. 217 do RITCU), sem prejuízo das demais medidas legais; e

h) remeter cópia do Acórdão, bem como do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentarem, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Ceará, com fulcro no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 209, § 7º, do RITCU.º

7. Enfim, o MPTCU, novamente representado nos autos pelo Procurador Júlio Marcelo de Oliveira (Peça nº 138), manifestou a sua concordância em relação à aludida proposta da Secex/TO, aduzindo as seguintes considerações:

“O Ministério Público de Contas manifesta-se de acordo com a derradeira proposta de encaminhamento elaborada pela unidade técnica (peças 135 a 137).

As alegações de defesa apresentadas pela Construtora Ferreira Santos Ltda. em resposta

*à citação proposta por este Procurador (peça 122) não lograram demonstrar a licitude do recebimento de recursos públicos do Convênio 97/2003, ocorrido por meio dos cheques 850003 (R\$ 30.000,00) e 850005 (R\$ 5.000,00).*

*Desse modo, suas contas devem ser julgadas irregulares, com condenação em débito e aplicação de multa, assim como as dos demais agentes citados nos autos, à exceção da empresa Construtora F. Santos Ltda., que deve ser excluída da presente relação processual, pelos motivos já indicados no parecer à peça 122.”*

É o Relatório.